



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.372

Recurso nº 9.458 - Classe 4ª

Porto Alegre - RS

Relator: O Sr. Ministro Torquato Jardim.
Recorrente: Wilson Müller Rodrigues, Deputado
Federal eleito pelo PDT.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Ação de impugnação de manda-
to eletivo proposta contra Deputado
Federal eleito. Competente para julgá-
la o Tribunal Regional Eleitoral.
Recurso não conhecido.


Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Elei-
toral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos
termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo
parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 27 de agosto de 1992.


Ministro PAULO BROSSARD, Presidente


Ministro TORQUATO JARDIM, Relator


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

Rec. nº 9.458 - RS.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral do Rio Grande do Sul propôs, perante o Tribunal Regional Eleitoral, ação de impugnação de mandato eletivo contra Deputado Federal eleito.

Argüida a sua incompetência, rejeitou-a o Tribunal, donde o presente recurso especial no qual se alega ofensa aos incisos LIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição e art. 93 do CPC, e se pede seja declarada a competência do juízo eleitoral de primeira instância.

O Ministério Público Eleitoral perante este Tribunal opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Senhor Presidente, este, no mérito, o parecer do Ministério Público Eleitoral, por seu Vice-Procurador-Geral, Prof. Geraldo Brindeiro (fl. 119):

"3. Data venia, merece confirmação, a nosso ver, o v. acórdão recorrido.

4. Na verdade, este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 8.798, Classe 4ª, Mogi Mirim-SP, de que foi Relator o eminente Ministro Hugo Gueiros (in DJ de 7.6.1991, págs. 7722/3), decidiu no sentido da competência originária do Juiz Eleitoral, da 75ª Zona Eleitoral, daquele município,

Rec. nº 9.458 - RS.

por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo de Prefeito Municipal, cujo diploma evidentemente é expedido pelo Juiz Eleitoral e não pelo TRE. Estabeleceu-se o critério, a nosso ver correto, de que competente para processar e julgar a ação de impugnação de mandato eletivo é o juiz ou Tribunal que diploma o candidato eleito. Por isso, falou-se no caso de supressão de instância.

5. Na presente hipótese, porém, a ação é movida contra candidato eleito Deputado Federal, diplomado pelo Tribunal Regional Eleitoral, que deve, pois, ser considerado competente para processar e julgar o feito. É evidente que somente a Corte Regional poderá apreciar toda a prova de suposto abuso do poder econômico no âmbito das eleições em todo o Estado sob sua supervisão. Um Juiz Eleitoral em determinado município, escolhido aleatoriamente, obviamente não terá competência para fazê-lo.

6. Finalmente, cabe observar que esta egrégia Corte já decidiu - em decisão bem anterior à proferida no Recurso Eleitoral nº 8.798 - serem auto-aplicáveis as normas constitucionais relativas à ação de impugnação de mandato eletivo (Constituição Federal, art. 14, §§ 10 e 11) (Vide, e.g., Recurso Eleitoral nº 8.714, Classe 4ª, Pirapora-MG, Relator o Ministro Roberto Rosas, in DJ de 30.4.90, pág. 3.508)."

Pelos fundamentos do parecer, que adoto, não conheço do recurso, afirmando, em consequência, a competência do Tribunal Regional.

Rec. nº 9.458 - RS.

RATIFICAÇÃO DO PARECER

O DR. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (Procurador-Geral Eleitoral): Egrégio Tribunal, ilustre advogado, serei breve em dizer que o parecer do Ministério Público Eleitoral, nesta instância, foi no sentido de que não se conhecesse do recurso, uma vez que se trata de fixar a competência originária para as ações de impugnação de mandato previstas no § 10 do art. 14 da Constituição Federal. Ações estas que podem ser propostas no prazo de 15 dias, contados da diplomação "instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude". É o que diz o § 10 do art. 14 da Constituição.

Assim, tenho um dado que não posso desprezar, que é a diplomação; e quem diploma Deputado Federal é o Tribunal Regional. E o que se quer é fazer com que este mandato eletivo que se traduz pelo diploma do Tribunal Regional Eleitoral, seja desfeito. Dizer que a competência não é do Tribunal Regional, mas sim do juiz de primeiro grau, simplesmente porque não há norma regulamentadora do dispositivo, me parece afastar a possibilidade de que o Tribunal construa onde a Constituição é omissa - aliás, como muitas e muitas vezes, em matéria de competência, o Supremo Tribunal Federal tem feito.

Tratando-se, portanto, de diplomação levada a efeito pelo Tribunal Regional, parece-nos competente para a ação de impugnação esse mesmo Tribunal, e não a Justiça Eleitoral de primeiro grau, como se pretende, porque, talvez, se se tratasse de Presidente da República, onde a diplomação é feita por esta Corte, a prevalecer o raciocínio em contrário, qualquer Juiz Eleitoral poderia julgar ação de impugnação de mandato.

Com essas considerações, Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ratifica o parecer constante dos autos, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

Rec. nº 9.458 - RS.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, também me impressionou a eloqüente e bem articulada sustentação oral do patrono do recorrente; e nela expressamente se invocou voto que proferi no caso Mogi Mirim, quando o TSE cassou decisão do TRE de São Paulo, que, por suposta analogia com norma constitucional de competência do Tribunal de Justiça para julgar as ações penais contra os Prefeitos, dela extraiu a sua própria competência para julgar ação de impugnação de mandato de Prefeitos Municipais.

Dos argumentos pelos quais naquela oportunidade, rejeitei a construção do colendo TRE de São Paulo, recordou o ilustre advogado de que ela, sem base na Constituição, estaria subtraindo das partes o duplo grau de jurisdição.

Transposto, no entanto, para as eleições de âmbito estadual, de que aqui se trata, o argumento prova demais ou prova ao contrário da tese, em apoio da qual foi chamado da tribuna. É só ver o art. 121, § 4º, da Constituição, onde, claramente, se distingue a hipótese de decisões dos Tribunais Regionais que anularem ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais, para, nessa hipótese, garantir recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral: aí, sim, foi necessário transformar o Tribunal Superior Eleitoral em segunda instância de jurisdição ordinária, precisamente para assegurar o duplo grau de jurisdição. Ao contrário, nas eleições municipais, segundo o sistema geral da distribuição da competência da Justiça Eleitoral, como o duplo grau já está assegurado pela instância da apelação dos Tribunais Regionais, a nossa revisão é puramente a revisão in jure do recurso especial.

Rec. nº 9.458 - RS.

Portanto, o sistema é coerente e induz, realmente, a regra geral de que, em se tratando de desconstituir um mandato estadual, deferido pelo Tribunal Regional, a competência originária, se não está expressa, decorre do sistema constitucional. E o cabimento, no caso, de recurso ordinário para o TSE, apenas confirma essa competência originária implícita do TRE para a ação de impugnação de mandato que se discute.

Com essas considerações, feitas apenas em homenagem à inteligência da argumentação, acompanho o eminente Relator e não conheço do recurso.

Rec. nº 9.458 - RS.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, também eu estou de acordo, anotando que a Lei Complementar nº 64/90, ao dispor sobre a competência do órgão jurisdicional para o julgamento da argüição de inelegibilidade, é expressa, no parágrafo único do art. 2º, ao estabelecer:

"Parágrafo único - A argüição de inelegibilidade será feita perante:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;
- III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador."

Não seria razoável, Senhor Presidente, que a ação do § 10 do art. 14 da Constituição, que contém, em substância, uma argüição de inelegibilidade, após realizada a eleição, fosse posta perante o juízo de 1º grau, quando expressamente a argüição de inelegibilidade, pela Lei Complementar nº 64, parágrafo único, inciso II, é feita perante o Tribunal Regional Eleitoral. E daí, tratando-se de recurso que versa sobre expedição de diploma nas eleições estaduais e federais, ser ordinário o recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, à luz do que estabelecido expressamente no art. 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral.

Com estas breves considerações, Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

Rec. nº 9.458 - RS.

VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Senhor Presidente, voto com o Ministro Torquato Jardim, tecendo os mesmos elogios à sustentação feita da tribuna pelo nobre advogado.

Rec. nº 9.458 - RS.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS: Senhor Presidente, também em face do inciso IV e do § 4º do art. 121 da Constituição, entendo que não é possível acolher a tese da competência das Juntas Eleitorais. Permanece, por imperativo constitucional, a competência originária nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Acompanho o Relator.

Rec. nº 9.458 - RS.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.458 - Cls. 4ª - RS. Relator: Min. Torquato Jardim - Recorrente: Wilson Müller Rodrigues, Deputado Federal eleito pelo PDT (Advº: Dr. Osvaldo Peruffo). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Usou da palavra pelo Recorrente o Dr. Eduardo A. L. Ferrão.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

SESSÃO DE 27.8.92.

mhff/